



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais**



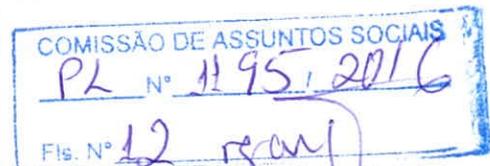
**PARECER Nº** 01 /2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI nº 1195/2016, que "fixa diretrizes para implantação no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito federal do Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências".

**AUTOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

**RELATORA:** Deputada **LILIANE RORIZ**

**I- RELATÓRIO:**



Trata-se de proposição de autoria do Deputado Claudio Abrantes, cujo objetivo é a finalidade de selecionar e treinar estudantes da rede Pública e Privada, com idade entre 14 e 18 anos, para atuarem como aprendizes auxiliares de agente comunitário de saúde, observando-se as disposições da lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e 11.350, de 05 de outubro de 2.006.

O Art. 2º da matéria sob apreço, elenca que o Programa Adolescente é uma parceria entre o poder público, privado e instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a prestação de serviços comunitários, culturais, filantrópicos e religiosos, podendo firmar convênios para a inserção de adolescentes estudantes ao mercado de trabalho.

A proposição trata em seu art. 3º, que serão empreendidos esforços no sentido de se oferecer aos aprendizes, treinamento de cunho pratico em tarefas especificas, como noções de saúde, higiene, cooperativismo, trabalho comunitário, técnicos de entrevista e pesquisas.

No curso de sua justificativa, o nobre autor observa que o Programa Adolescente Aprendiz, vem resolver uma das mais perversas características do mercado de trabalho. No Brasil é crescente a dificuldade dos trabalhadores jovens conseguirem ser admitidos em seu primeiro emprego. Grande parte dessas dificuldades de acesso deriva de o fato desses trabalhadores não possuíres experiência.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o que basta para o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR:**

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre o mérito da proposição, por força do disposto nas alíneas "b" e "h" do inciso I do art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de matéria que alcança as questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social e política de incentivo à criação de emprego.

O Programa Adolescente Aprendiz tem a finalidade de aproveitar jovens entre 14 e 18 anos, que possam participar do trabalho comunitário como aprendizes auxiliares de agentes comunitários e ao mesmo tempo ajudarem no orçamento doméstico.

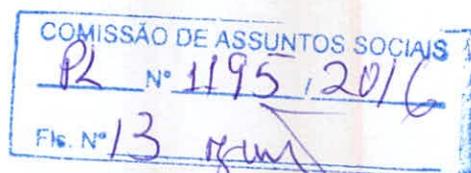
Esses trabalhos serão realizados procurando levar em conta as habilidades dos jovens participantes que serão aprimoradas e encaminhadas para sua melhor aplicação, de forma a ajudar, os cidadãos comuns, meio ambiente, esporte, educação etc., a fim de construir uma sociedade melhor.

Com certeza o adolescente envolvido em projetos sociais passará a ter um novo conceito de cidadania.

Vale ressaltar que a construção da cidadania é entendida como um processo contínuo de ampliação de direitos econômicos, sociais e políticos, e é essa a razão do projeto em tela, buscando uma maneira de ajudar aos mais necessitados e ao mesmo tempo criando uma nova consciência de cidadania para esses jovens envolvidos.

Cumprido destacar que o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

No que concerne ao tratamento constitucional dado ao aprendiz, a Constituição da República de 1988 proibiu o trabalho aos menores de 16 anos, no entanto ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.



3



No mesmo sentido, o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

***Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)***

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por sua vez, também prevê o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Senão vejamos:

***Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:***

***I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;***

***II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;***

***III - horário especial para o exercício das atividades.***

***Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.***

***Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.***

Vale lembrar que a aprendizagem, regulada na Consolidação das Leis do Trabalho, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que os empregadores se comprometem a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e os aprendizes, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Ou seja, os aprendizes são empregados, cujo contrato de trabalho apresenta disposições especiais (a seu favor: proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso; jornada de trabalho de 6 ou 8 horas, vedadas a prorrogação e a compensação; e como compensação para o empregador: salário-mínimo hora; FGTS de 2% sobre a remuneração etc.).





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais**



Portanto, é notório que a proposição em apreço se encontra em perfeita harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o Projeto de Lei em comento toda Consideração da edilidade brasiliense.

Por derradeiro é inegável o mérito da proposição de autoria do nobre Deputado Claudio Abrantes, visando assim, atender a necessidade de uma formação profissional a fim de que o jovem possa obter uma qualificação no mercado de trabalho. Ademais podemos ver que com esse programa é possível proporcionar ao jovem o direito de trabalhar e estudar para ajudar sua família nas despesas, tendo maior incentivo para se esforçar nos serviços e em seus estudos.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que no âmbito desta comissão, fica claro que a matéria atende os requisitos peculiares, de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 1.195/2016 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o parecer

Sala das Comissões, em                      de                      de 2018

Deputada **LUZIA DE PAULA**  
Presidente

  
Deputada **LILIANE RORIZ**  
Relatora

